



MPV 927
01002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 927, de 2020)



SF/20239.70320-26

Altere-se o art. 30 da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados, salvo aqueles que forem objeto de nova negociação entre as partes, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significativamente a economia de diversos países, e como consequência as relações de trabalho.

Nesse sentido, a seara do trabalho deve-se adaptar a essa situação extraordinária, de modo que as empresas e os empregos possam ser preservados.

Assim, a MP traz algumas medidas interessantes, como a possibilidade de teletrabalho nas atividades de trabalho em que ele seja compatível e de algumas medidas compensatórias da paralisação do trabalho em atividades não passíveis de prestação à distância como adiantamento de férias individuais e coletivas e de feriados.

No entanto, vemos com grande preocupação outros caminhos adotados pela MP, que vão na contramão de medidas protetivas do emprego

e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia e violam garantias e direitos constitucionalmente assegurados que não podem ser solapados, mesmo em situações de excepcionalidade, uma vez que não é razoável deixar o trabalhador à própria sorte, principalmente em um momento de tamanha fragilidade social, o que poderá prejudicar não só a subsistência do trabalhador, como a futura recuperação econômica do nosso país, aprofundando, assim, ainda mais, as tensões decorrentes da crise atual.

Desse modo, propomos a modificação da redação do artigo 30 da Medida Provisória, que determina que os acordos e as convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor da MP, poderão ser prorrogados, a critério exclusivo do empregador, algo sem precedentes do Direito do Trabalho.

Entendemos que a prorrogação dos acordos constitui uma facilidade neste momento em que vivemos, no entanto, questiona-se que o empregador tenha poder exclusivo sobre matérias tipicamente coletivas, o que contraria pressupostos basilares do direito coletivo do trabalho, assim como a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, que privilegia a utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.

Sugerimos então a prorrogação automática dos acordos, salvos aqueles que as partes decidirem submeter a nova negociação, uma vez que a circunstância excepcional vivida pode ocasionar na impossibilidade de cumprimento de algum dever assumido em um momento de normalidade social.

Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

